Indicação n.° 121/2014

CÂMARA MUNICIPAL

Encaminha-se ao Sr. Prefeito.
Dracena, 17 de março de 2014.

_____
Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

Senhor Presidente:

Indico ao Sr. Prefeito, de acordo com o Regimento Interno dessa egrégia Casa de Leis, que ao iniciar o processo de estudo para rever alguns pontos da Lei Complementar n.º 291, de 04/06/2008, que dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena – Estado de São Paulo, leve em consideração algumas sugestões e inclusões desse vereador:

Alterações:

Artigo 25, inciso III, letra a) áreas institucionais: de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% localizadas nas laterais do loteamento a fim de facilitar a utilização desta com um eventual e futuro novo empreendimento;

Artigo 27, inciso V – Os lotes terão área mínima de 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10 metros na ARC

§2º As vias de circulação e os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,0m (dois metros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável; devem constar 0,70 m (setenta centímentros) para faixa de serviço, faixa de livre circulação com no mínimo 1,30 m (um metro e trinta centimetros)e faixa de acesso.

§3º A faixa de mobiliário urbano acima especificada deverá ser composta vegetação ou sem cobertura de calçamento, bem como toda a faixa de livre possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição.

Artigo 49. Em áreas superiores a 1.500 m², serão exigidos 10% para implantação de equipamentos públicos e 10% para áreas de lazer ou será efetuada avaliação do valor reservado ao Poder Público, que poderá ser pago em moeda corrente, ficando tal valor vinculado á compra de área para mesma destinação em localidade preferencialmente próxima ao desdobro.

Acrescentar - artigo 27, Inciso II - letra j) - termo de compromisso do loteador de inserir no contrato de compra e venda dos lotes, indicação clara e precisa dos termos do **§2º** deste artigo.

artigo 27, Inciso VI- O rebaixamento da guia para o fim de garagem , poderá somente ser de no máximo a metade do tamanho da testada.

Artigo 37 - X – Contrato de compra e venda com respectiva cláusula que consta no art. 27 II , i deste plano.

Artigo 69 - §3º - Deverá o município seguir a orientação da Lei Estadual n.14.691/2012, que prevê o uso de asfalto enriquecido com borracha, na pavimentação de novos loteamentos.

Indico ainda, para fins de viabilização de programa de regularização dos passeios públicos, a criação de um fundo especial que gerenciará os aportes de recursos das esferas estadual e federal para custear as despesas com eventual nivelamento de terrenos e reforma de passeios públicos que hoje dificulta a mobilidade urbana.

Entende-se por: Faixa de serviço: Destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.),
Faixa livre de circulação : destinada exclusivamente à circulação de pedestres, portanto deve estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanente ou vegetação. Deve atender as seguintes características:
• possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
• possuir largura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);
• ser contínua, sem qualquer emenda, reparo ou fissura. Portanto, em qualquer intervenção o piso deve ser reparado em toda a sua largura seguindo o modelo original).
Faixa de acesso (Área em frente ao imóvel ou terreno, onde pode estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e
floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis. É portanto uma faixa de apoio à do propriedade cidadão).

SALA DAS SESSÕES "DR. JOÃO HOLMES LINS"

Dracena, 17 de março de 2014.

Gustavo Rodrigues Piveta
= Vereador - PT =